



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

*f. 08
14*

Protocolo n.º 1264 – PROJETO DE LEI no. 154/2018.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls. 14 da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Cuida-se de Projeto de Lei que "Estabelece transparência na divulgação da lista de requerimentos de matrículas na rede pública municipal de ensino, e dá outras providências", de autoria do Ilustre **Vereador Ricardo Longatti França.**

Inicialmente, destaca-se que o objeto da presente proposição é, na verdade, cópia do PL no. 56/2017, de autoria do próprio subscritor do projeto em análise, o qual fora arquivada pela Presidência desta Casa.

Assim sendo, limitamos a presente Nota Técnica em transcrever as alegações lá expendidas.

Em apertada síntese, aludida norma impõe ações relacionadas ao serviço público – secretaria municipal de educação – fato que caracteriza interferência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

prop
p

Este é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão *normativa* da Câmara e a função executiva do prefeito; **o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato**; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 631). (destaque nosso)

Vislumbra-se, de imediato, a usurpação de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como violação do princípio constitucional da Separação de Poderes.

É que o dito projeto de lei impõe novas atribuições/obrigações Secretaria Municipal de Ensino, afrontando o disposto no art. 2º da CF/88, caracterizando ato típico de administração e de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

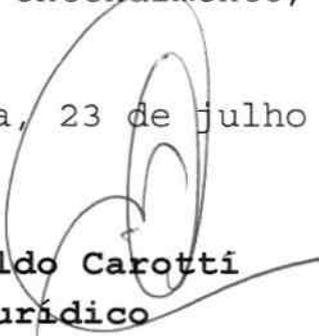
Vê-se, por todo o exposto que o projeto contém vício de constitucionalidade formal, na medida que a iniciativa é reservada do Chefe do Poder Executivo.

Não obstante, em Adin's sobre temas semelhantes, cuja cópias dos Acórdão ficam fazendo parte integrante, foram declaradas inconstitucionais leis que obrigam o Poder Pública a publicar listas no Portal eletrônico da PM, já que matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, já que se trata de organização e funcionamento dos serviços públicos.

Para ruborizar o entendimento aqui firmado, além dos Acórdãos acima mencionados, o subscritor do presente se filia aos termos da consulta NDJ 1256/17/JF, cuja cópia fica fazendo parte integrante deste parecer, a qual não vincula seu entendimento, mas demonstra, de forma cabalo, a constitucionalidade formal do projeto de lei em epígrafe.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 23 de julho de 2018.


José Arnaldo Carotti
Diretor Jurídico
oabsp 63816

*Deu no D.C.
02/29/18*